



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600730-59.2024.6.21.0023
Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ/RS
Recorrente: GILDO LUIS MAGALHÃES
Relatora: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 56,00 % DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILDO LUIS MAGALHAES, candidato ao cargo de vereador, no município de Ijuí/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46183349)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46183355):

(...)

As impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas. Ademais a integralidade dos documentos que revelam a regularidade das contas foi juntada ao processo dos presentes autos de prestação de contas, pois o apontamento não teve ainda o efetivo pagamento, portanto, não caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada – RONI. Reitera-se que o recorrente que fez uma previsão equivocada dos aportes que receberia na campanha, seja de natureza pública, seja de natureza privada, e efetuou gastos que se demonstraram superiores a capacidade de arrecadação, restando pois, após o encerramento da campanha, o déficit de R\$ 6.100,00 para a empresa DJ Embalagens Ltda, que originou a desaprovação das contas. O recorrente informou ao Juízo a quo da situação, bem como que pretende, dentro das condições próprias, efetuar o pagamento do referido débito quando tiver recursos disponíveis. Data vênia, ainda que não se admita os argumentos meritórios ora apresentados, ainda assim não haveria razão para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo ora recorrente, merecendo ser dado provimento ao presente recurso com aprovação ou a aprovação com ressalvas das contas apresentadas. A jurisprudência pátria tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades, o que se revela plenamente possível também no presente caso, haja vista que em nenhum momento o recorrente agiu de má-fé, mas por equívoco diante da arrecadação não conseguiu efetuar o pagamento em questão. .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46183344), foi identificada omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 2.045,00, R\$ 500,00 e R\$ 6.100,00, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não merece prosperar à alegação de boa fé quanto à prestação de contas.

A sentença confirmou a irregularidade e destacou de forma acertada que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional totaliza R\$ 6.100,00, a fim de evitar dupla penalidade ao candidato, isso porque há valores que já foram desembolsados pelo candidato (ID 46183349).

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 6.100,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondem a 56% do total de recursos arrecadados (R\$ 12.083,92), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.100,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG